Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-2417/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/15283/2013
PROTOCOLO	:1444548
ÓRGÃO	:FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	:EDILSON PEREIRA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	:DELAIR TERESINHA FARINON TORQUATO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora **Sra. Delair Teresinha Farinon Torquato**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Sonora/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-1493/2015, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Aposentadoria Voluntária."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–1702/2015 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n.148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual*

*n. 160/2012, pronuncia-se **pelo registro** do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Passo a decidir.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Delair Teresinha Farinon Torquato, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 10 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer